



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064978-03.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), é apelada LARISSA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1064978-03.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Ceisp Serviços Educacionais Ltda (Atual Denominação de Universidade Brasil Ltda)

Apelado: Larissa Pereira da Silva

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48937)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Mensalidade escolar – Documentos que demonstram que a autora não se encontrava regularmente matriculada junto à requerida – Autora que foi obrigada a se matricular para requerer o cancelamento da matrícula – Cancelamento de matrícula ou desistência do curso efetivamente demonstrado – Necessidade de restituição dos valores pagos – Inscrição indevida de nome junto aos órgãos de restrição de crédito – Débito ilegítimo – Dano moral caracterizado – Valor mantido – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. (fls. 104/110) contra r. sentença de fls. 97/101 proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Dr. Anderson Valente, que julgou parcialmente procedente a ação movida por LARISSA PEREIRA DA SILVA para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a requerida a restituir à Autora o valor de R\$ 19.009,38, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de dano moral.

A apelante alega que o cancelamento da matrícula, solicitado no início do período letivo, não dá direito à devolução de valores, uma vez que a aluna estava regularmente matriculada, ocupando uma vaga que poderia ser destinada a outro aluno. Frisa que a devolução de valores só é possível caso a desistência ocorra dentro do prazo estipulado de 7 (sete) dias após a rematrícula, conforme estipulado no

contrato de prestação de serviços. Menciona que não foi comprovada a formalização do pedido de cancelamento pela aluna. Lembra que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a cobrança por serviços educacionais é devida mesmo na ausência de frequência. Afirma que a negativação ocorreu em decorrência da não formalização do cancelamento da matrícula e da ausência de pagamento das mensalidades, o que afasta qualquer possibilidade de configuração de dano moral. Diz que a requerente não comprovou qualquer abalo moral que justifique uma quantia tão significativa, uma vez que a situação decorre de sua própria conduta, e, ainda que se considere a possibilidade de existência de danos morais, a quantia pleiteada é desproporcional e exorbitante, devendo ser reduzida. Sustenta que a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, é inaplicável no presente caso, já que a parte autora não apresentou alegações verossímeis ou demonstrou hipossuficiência. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 118/129, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Recebo o recurso nos efeitos legais.

Não há alegação de intempestividade.

Foi recolhido o preparo.

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

A autora relata que, em 04/12/21, fora aprovada no vestibular promovido pela Requerida, para o curso de medicina, campus de Fernandópolis/SP, com início das aulas programado para o ano de 2022.

Diz que, em 16/12/21, realizou a matrícula por meio de um pagamento no valor de R\$ 9.979,20, que, segundo a Universidade, corresponderia à mensalidade de janeiro de 2022.

Informa que, em 16/02/22, foi aprovada no vestibular do Centro Universitário Estácio, unidade de Ribeirão Preto/SP, que cursa até os dias atuais, e que, em 17/02/22, entrou em contato com a Universidade Brasil, via e-mail, com objetivo de encerrar o seu vínculo com a instituição.

As mensagens eletrônicas de fls. 29/30 atestam que, em 18/02/22, a autora procedeu de acordo com as instruções fornecidas pela requerida para solicitar o cancelamento de sua matrícula junto à instituição de ensino.

E as mensagens de fls. 31/32 demonstram que a autora não se encontrava devidamente matriculada junto à universidade, de forma que teve que acessar o portal do aluno e dar o aceite na matrícula para que, de acordo com as instruções fornecidas pela requerida, pudesse solicitar o cancelamento da matrícula.

Tal fato, por si só, já afasta a afirmação da requerida, no sentido de que *“o cancelamento no início do período letivo, não dá direito ao requerente a devolução de valores, vez que o aluno estava regularmente matriculado, ocupando uma das “cadeiras” que poderia ser destinada a outro aluno.”* (fls. 53).

De outro lado, as mensagens eletrônicas de fls. 36/40 comprovam que, em 02/03/22, a autora regularizou o contrato e, na mesma data, solicitou o cancelamento da matrícula no curso de Medicina, ou seja, dentro do período de desistência de 7 (sete) dias a que a requerida alude em suas razões recursais, e ainda reiterou o pedido em 11/02/22, sendo que o efetivo cancelamento somente ocorreu em momento posterior, e em razão das dificuldades impostas pela requerida, cuja regularidade procedimental não foram demonstradas nos autos.

Assim, como constou da r. sentença, *“está devidamente demonstrado que a autora somente efetivou a matrícula e ainda pagou uma parcela da mensalidade (fls. 45) após orientação passada pela Ré, que dificultou o cancelamento do contrato e apresentou informações obscuras acerca dos procedimentos necessários, em clara*

afronta ao direito basilar da informação estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.” (fls. 98/99).

Nesse contexto, tenho como efetivamente comprovado o pedido de cancelamento do contrato efetuado pela autora em 02/03/22, na mesma data em que formalizado o contrato, razão pela qual, correta a r. sentença ao condenar a requerida à devolução dos valores pagos.

No mais, o comunicado de fls. 41 e a confissão da requerida comprovam que o nome da autora foi inserido nos cadastros de inadimplente por dívida oriunda do contrato discutido nos autos, referente às mensalidades de março a junho de 2022, ou seja, após o cancelamento do contrato.

Tendo a requerida enviado ao cadastro de inadimplentes o nome de quem não era seu devedor, causando-lhe prejuízo indevido, tem o dever de indenizá-lo.

A inscrição indevida na condição de inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito acarretou efetivo dano moral à autora, passível de indenização. Ressalte-se que nessas hipóteses de inscrição indevida o prejuízo é presumido.

Assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter¹”.*

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5º) Gravidade da culpa (...)²”.

Dada a extensão dos danos causados à autora, e consideradas as peculiaridades do caso concreto, entendo que se afigura justa a indenização no valor de R\$ 10.000,00, quantia essa razoável e não excessiva para indenizá-la dos constrangimentos sofridos e desestimular a requerida a praticar conduta semelhante.

Observo que o valor fixado atende ao critério das condições socioeconômicas das partes, com lastro, ainda, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sem reparos à r. sentença, portanto.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária do patrono da autora em 2%.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

² Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.